

PROCESSO - A. I. Nº 206936.0007/07-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0094-03/13
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 09/07/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0205-11/13

EMENTA: ICMS. AUTO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES.

a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em cada exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido nas duas infrações. Acerto na Decisão de 1ª Instância. Mantida a Decisão recorrida. Recuso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, a do RPAF – Decreto nº 7.629/99, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal – JJF, em relação ao Acórdão JJF Nº 0094-03/13 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência.

O valor exonerado pela Decisão de 1ª Instância foi superior ao limite da norma supracitada, conforme o relatório do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 843, o que legitima o Recurso de Ofício.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2007, no valor histórico de R\$ 42.895,67 pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2006. Valor do débito: R\$18.225,34.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2005. Valor do débito: R\$24.670,33.

A empresa autuada apresentou impugnação (fls. 535 a 538), alegando que constatou equívocos no levantamento fiscal. Quanto ao exercício de 2005 diz que notas e cupons fiscais não foram considerados na auditoria fiscal e quanto ao exercício de 2006 cupons fiscais não foram considerados, em função de falha no arquivo do SINTEGRA, que deixou de carregar o Registro 60. Em função destas omissões pede que seja efetuada uma revisão fiscal, colocando à disposição da fiscalização os arquivos magnéticos e toda documentação necessária.

Em função do aduzido foram realizadas 3 diligências solicitadas pela 3ª JJF, cujo resultados minoraram o levantamento original, tendo a JJF em função das revisões fiscais julgado Procedente em Parte o lançamento com a seguinte fundamentação:

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2005 e 2006, sendo constatadas entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, e apurado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

Em sua impugnação, o autuado alegou inconsistências no levantamento fiscal, por isso, foram realizadas revisões fiscais, por determinação deste órgão julgador, considerando a alegação do defensor de que os seus arquivos SINTEGRA apresentavam inúmeras incorreções.

Considerando os novos elementos apresentados pelo defensor, o autuante refez o levantamento fiscal com base nos arquivos SINTEGRA retificados, ficando alterados os valores exigidos na primeira infração para R\$667,37 (exercício de 2006) e R\$604,32 (exercício 2005), perfazendo o valor total de R\$1.271,69, conforme os demonstrativos acostados aos autos.

Vale ressaltar que o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria informação fiscal às fls. 827/828, a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Acatando os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, entendo que devem prevalecer os valores apurados após os ajustes por ele efetuados, sendo devido o imposto exigido, conforme abaixo:

- a) *Quanto à infração 01, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, é devido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas, conforme art. 60, II, "a" e § 1º do RICMS/97 c/c art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$667,37.*
- b) *Em relação à infração 02, foi apurada a existência de omissão de entradas maior que omissão de saídas, sendo devido o ICMS, no valor de R\$604,32, correspondente às saídas anteriores sem documento fiscal, com base na previsão legal de que a diferença das quantidades de entradas superior ao das saídas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, conforme art. 2º, § 3º do RICMS/97 c/c art. 13, inciso II, alínea "a", da Portaria 445/98.*

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO

Analizando as peças do processo verifica-se que para o deslinde da lide foram efetuadas três diligências: duas pelo autuante e uma pela Assessoria Técnica do Conseg, com o objetivo de efetuar a revisão no lançamento, motivada pelos argumentos e provas apresentados pelo autuado em sua defesa, fls. 535 a 538.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente foram bem objetivos, especificando os produtos que apresentaram omissão e listando os cupons e notas fiscais que não foram considerados no levantamento, em relação a cada produto, conforme demonstrativos trazidos com a defesa, (fls. 548 e ss), bem como os juntados com a nova manifestação da empresa (fls. 591 e ss), além da retificação promovida no arquivo do SINTEGRA.

Após relatar em efetuar a revisão fiscal, o autuante terminou realizando-a, reduzindo significativamente o valor do imposto apurado nas duas infrações, conforme resposta da diligência, (fl. 828), onde concluiu pedindo pela procedência parcial da autuação, com a alteração dos valores para: relativo ao ano de 2005, R\$ 604,32 e 2006, R\$ 667,37, totalizando R\$ 1.271,69.

Após este novo levantamento, apesar de cientificado, o autuado silenciou, sugerindo sua aquiescência aos novos valores.

O relator da 3^a JJF também concordou com a retificação procedida ao lançamento original, e com base no novo demonstrativo julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

Não há reparos a fazer à Decisão *a quo*. Vê-se que todo esforço foi feito no sentido de chegar à verdade material dos fatos e a Decisão foi tomada com base nas provas apresentadas e assegurando a dialética processual, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, me associo ao julgamento de 1^a Instância, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206936.0007/07-2, lavrado contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA. devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.271,69, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS